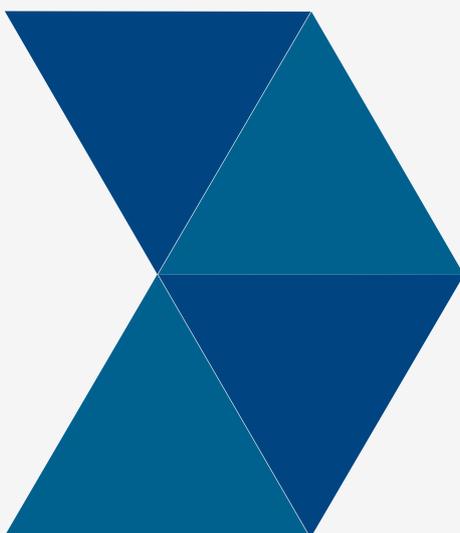
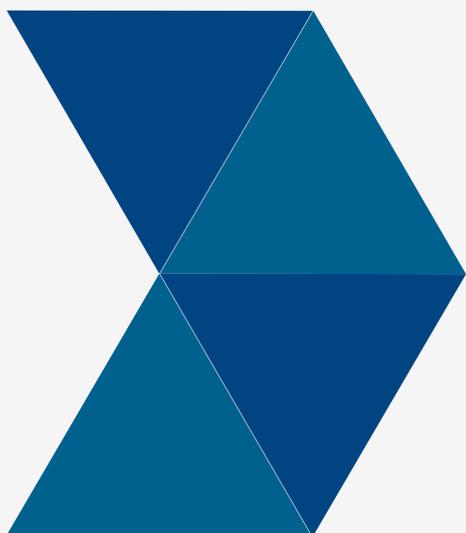


# Anuário de Jurisprudência

# 2023

ESCON 10  
ANOS





# Anuário 2023

(Súmulas, Consultas e Estudos Especiais)

Brasília  
2024





# **Tribunal de Contas do Distrito Federal**

## **Conselheiros**

Márcio Michel Alves de Oliveira – Presidente  
André Clemente Lara de Oliveira – Vice-Presidente  
Manoel Paulo de Andrade Neto – Corregedor  
Antônio Renato Alves Rainha – Regente da Escola de Contas  
Paulo Tadeu Vale da Silva – Ouvidor  
Anilcéia Luzia Machado  
Inácio Magalhães Filho

## **Auditor (Conselheiro Substituto)**

Vinícius Cardoso Pinho Fragoso

## **Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal**

Demóstenes Tres Albuquerque – Procurador-Geral  
Marcos Felipe Pinheiro Lima  
Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

## **Elaboração**

### **Escola de Contas Públicas – Escon**

Ivana Campos Dessen – Diretora

### **Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI**

Sílvia Regina Batista Mendonça – Coordenadora

### **Supervisão de Legislação e Jurisprudência – SLJ**

Rodrigo Vilas Boas Licursi – Supervisor

## **Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa**

### **Núcleo de Excelência em Gestão – NEG**

Paulo José Góes Daltro – Chefe

Davi Labarrére Barboza – Estagiário (Design Gráfico)

Karine Caroline de Oliveira – Analista Administrativo (Revisão)

## **Colaboração**

Gabriela de Oliveira Costa – Auditora de Controle Externo  
Idalécio José de Aquino – Auditor de Controle Externo  
Leonardo Pires da Costa – Auditor de Controle Externo

**© Copyright 2024, Tribunal de Contas do Distrito Federal**

<[www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

---

336.126.55(81)(094.9) t  
D614 Distrito Federal (Brasil). Tribunal de Contas. Escola de Contas  
Públicas. Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional.  
Supervisão de Legislação e Jurisprudência.

Anuário 2023: consultas, estudos especiais e súmulas [recurso  
eletrônico] / Tribunal de Contas do Distrito Federal – Brasília, 2024.

1. Jurisprudência. 2. Consultas. 3. Estudos Especiais 4. Súmulas

---

# Apresentação

---

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), como guardião das finanças públicas do Distrito Federal, tem a responsabilidade de fiscalizar o uso do dinheiro público, buscando garantir que os recursos sejam aplicados da melhor forma possível, além de promover boas práticas que tornem as políticas públicas mais efetivas.

O trabalho do TCDF é o de examinar minuciosamente as contas públicas e as ações dos gestores que lidam com os gastos públicos, determinando correções necessárias e punindo eventual mau uso do dinheiro. Em outra vertente, ele atua para contribuir com a melhora da qualidade dos serviços públicos, exercendo um relevante papel educativo e orientador.

Como parte da missão orientadora do TCDF, este Anuário traz, de forma concisa, informações sobre as decisões tomadas pela Corte de Contas no ano de 2023 que obtiveram destaque na perspectiva jurisprudencial. Embora não caracterizem um posicionamento definitivo ou inquestionável do TCDF sobre os assuntos abordados, as decisões servem como um guia sobre o entendimento mais recente do Tribunal a respeito desses temas.

Este material tem como objetivo tornar mais fácil para os servidores e membros do TCDF, assim como para os cidadãos e para as instituições sob sua jurisdição, o acesso às decisões mais relevantes do Tribunal no ano de 2023. Ao facilitar esse acesso, espera-se uma gestão mais ágil e rápida, mas também uma melhoria na administração dos recursos públicos. Isso reflete um esforço para aumentar a transparência e incentivar a participação cidadã no acompanhamento das atividades governamentais, fortalecendo assim a democracia e a responsabilidade social.

Se o leitor desejar obter informações mais detalhadas sobre alguma das decisões, poderá acessar o texto completo das deliberações clicando nos links disponíveis. Também é possível pesquisar mais amplamente sobre um determinado tema por meio do endereço eletrônico: [www.busca.tc.df.gov.br](http://www.busca.tc.df.gov.br).

Desejamos uma boa leitura!

**Ivana Campos Dessen** – Diretora da Escola de Contas Públicas (Escon)

**Renato Rainha** – Conselheiro Regente da Escola de Contas Públicas (Escon)



# Sumário

**1**

Súmulas

Pág. 07

**2**

Consultas

Pág. 14

**3**

Estudos Especiais

Pág. 22

# 1 Súmulas



As súmulas jurisprudenciais, de acordo com o art. 74 do Regimento Interno do TCDF, são enunciados que resumem as teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

As súmulas apresentadas abaixo foram revisadas em função da vigência da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC). Por meio da [Decisão nº 5315/2023](#), o tribunal reconheceu a necessidade de atualização, adequação dos efeitos e revogação das súmulas, conforme indicado abaixo.

## **SÚMULAS ATUALIZADAS**

### **SÚMULA Nº 68/1999**

#### **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO.**

A consagração pela crítica e opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93), deve ser comprovada pela apresentação do seu currículo, acompanhada de documentos que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21).

#### **Precedentes originários:**

- > Decisão TCDF n.º 1.876/95 – Processo n.º 721/94.
- > Decisão TCDF n.º 14.320/95 – Processo n.º 5.594/93.

#### **Fundamentação legal:**

- > Lei n.º 8.666/93, art. 25, inciso III. (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- > Lei nº 14.133/21, art. 74, II.

### **SÚMULA Nº 69/1999**

#### **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.**

É admissível a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74 da Lei nº 14.133/21 (art. 25 da Lei nº 8.666/93), para a contratação de serviços não especificados nos seus incisos, quando houver inviabilidade de competição, cuja exclusividade deve

ser comprovada mediante atestado expedido pelo órgão de registro do comércio local ou sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, entidades equivalentes. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21).

### **Precedentes originários:**

- › Decisão Normativa TCDF n.º 03, de 15.12.94.
- › Decisão TCDF n.º 7.922/94 – Processo n.º 3.586/94.

### **Fundamentação legal:**

- › Lei n.º 8.666/93, art. 25, inciso I. (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- › Lei nº 14.133/21, art. 74.

## **SÚMULA Nº 71/1999**

### **LICITAÇÃO. OBRAS DE ARTE.**

É obrigatória a licitação para a compra e restauração das obras de artes ou objetos históricos, quando não configurada a hipótese prevista na parte final do art. 75, IV, alínea “k” da Lei nº 14.133/21 (art. 24, XV, da Lei nº 8.666/93). (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21).

### **Precedente originário:**

- › Decisão TCDF n.º 329/95 – Processo n.º 2.940/93.

### **Fundamentação legal:**

- › Lei n.º 8.666/93, art. 24, inciso XV. (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- › Lei nº 14.133/21, art. 75, IV, “k”.

## **SÚMULA Nº 72/1999**

### **LICITAÇÕES. DISPENSA E SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE.**

A dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), não se aplica aos casos em que falte tempo hábil para proceder à nova licitação, em face de sua previsibilidade. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21).

**Precedente originário:**

- > Decisão TCDF n.º 8.247/96 – Processo n.º 2.997/96.

**Fundamentação legal:**

- > Lei n.º 8.666/93, art. 24, inciso IV. (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- > Lei nº 14.133/21, art. 75, VIII.

**SÚMULAS Nº 75/1999****NOTAS DE EMPENHO. FUNDAMENTO LEGAL.**

Nas Notas de Empenho deve ser indicada a fundamentação legal completa para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, mencionando-se o respectivo artigo, inciso e alínea. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21).

**Precedente originário:**

- > Decisão TCDF n.º 359/95 – Processo n.º 6.478/94

**Fundamentação legal:**

- > Lei n.º 4.320/64, arts. 58 e segs
- > Lei n.º 8.666/93, arts. 24 e 25 (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- > Lei nº 14.133/21, arts. 74 e 75.

**SÚMULA Nº 109/2003****DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Na aplicação do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93), atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21)

### **Precedentes originários:**

- › Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98.
- › Tribunal de Contas da União. Processos TC nºs 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU.

### **Fundamentação legal:**

- › Lei nº 8.666/93, Art. 24, XIII (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).
- › Lei nº 14.133/21, art. 75, XV.

## **SÚMULAS MANTIDAS COM ADEQUAÇÃO DOS EFEITOS**

---

### **SÚMULA Nº 38/1995**

#### **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.**

O cronograma físico-financeiro é obrigatório em qualquer tipo de obra e serviço de engenharia, dispensável apenas para aqueles de execução inferior a 30 (trinta) dias. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

### **Precedentes originários:**

- › Processo nº 3.054/81 - Sessão de 05.10.82;
- › Processo nº 1.422/81 - Sessão de 20.10.82.

### **Fundamentação legal:**

- › Constituição Federal de 1988, art. 32, § 1º e art. 75, caput;
- › Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, art. 1º, II, alíneas a, b e c, e 3º;
- › Lei nº 4.320, de 17.03.64, art. 60, § 3º;
- › Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I; (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

### **SÚMULA Nº 62/1999**

#### **CONTRATO. PRAZO DE VALIDADE.**

Os contratos que, por sua natureza e objeto, não se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94, devem observar o período adstrito aos respectivos créditos

orçamentários, resguardados os procedimentos de apuração em Restos a Pagar. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

**Precedente originário:**

> Decisão TCDF n.º 1.248/95 – Processo n.º 5.630/94.

**Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 57 (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

**SÚMULA Nº 63/1999****CONVÊNIOS. PLANO DE TRABALHO.**

Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, do qual devem constar as informações previstas no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

**Precedente originário:**

> Decisão TCDF n.º 3.839/95 – Processo n.º 5.073/94.

**Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 116, § 1º (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

**SÚMULAS Nº 64/1999****CONTRATOS. PRAZO DE VIGÊNCIA.**

Dos ajustes deve constar cláusula específica da sua vigência, a qual será contemplada no extrato destinado à publicação. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

**Precedente originário:**

> Decisão TCDF n.º 3.988/94 – Processo n.º 1.610/94.

**Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

> Decreto n.º 10.996/88, art. 82, § 1º.

## **SÚMULA Nº 104/2002**

### **LICITAÇÃO. GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO.**

A garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o art. 56, caput e seu § 1º, limitada a 1% do valor estimado da contratação. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

#### **Precedente originário:**

> Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

#### **Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 31, inciso III; (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

## **SÚMULA Nº 105/2002**

### **LICITAÇÃO. GARANTIA PARA ADIMPLEMENTO DO CONTRATO.**

A garantia a que se refere o art. 56 da Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

#### **Precedente originário:**

> Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

#### **Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 56, caput e §§ 1º a 5º (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

## **SÚMULA Nº 106/2002**

### **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo

ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, podendo, caso considere necessário e desde que ofereça a devida motivação, ainda contemplar no respectivo edital a garantia prevista no art. 31, III, do Estatuto das Licitações, como condição para participar da licitação, e a garantia a que se refere o art. 56 do mesmo Estatuto, a ser prestada com vistas à boa execução do contrato. (Aplicável a licitações e contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011).

**Precedente originário:**

> Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

**Fundamentação legal:**

> Lei n.º 8.666/93, art. 31, inciso III, § 2º, e 56, caput e §§ 1º a 5º; (Lei revogada pela Lei nº 14.133/21).

## **SÚMULAS REVOGADAS**

---

**SÚMULA Nº 3/1988**

**SÚMULA Nº 4/1988**

**SÚMULA Nº 9/1988**

**SÚMULA Nº 11/1988**

**SÚMULA Nº 13/1988**

**SÚMULA Nº 14/1988**

**SÚMULA Nº 67/1999**

**SÚMULA Nº 70/1999**

# 2 Consultas



O artigo nº 264 do Regimento Interno do TCDF estabelece um mecanismo de consulta para esclarecer dúvidas sobre a aplicação de leis e regulamentos. Essas consultas são dúvidas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigentes de órgãos relativamente autônomos ou entidade da administração indireta, incluindo as fundações, que versam a respeito da aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de suas competências. A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

## DECISÃO Nº 60/2023

### **PESSOAL. ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS. CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Consulta formulada pela Escola de Contas Públicas – Escon sobre a possibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e a Auditor (Conselheiro – Substituto), no curso do estágio probatório em que o Tribunal fixou entendimento no sentido de não haver óbice legal ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso aos membros deste Tribunal, que, em caráter eventual, participar de atividade de educação corporativa ou de processo de seleção de pessoas, na forma insculpida na Resolução TCDF n.º 361/22, bem como aos membros do Ministério Público junto à Corte, em conformidade com o § 3º do art. 2º do Ato Interno n.º 03/13, com redação dada pelo Ato Interno n.º 6/22, desde que gozem da vitaliciedade de que tratam o art. 184 da Lei Complementar n.º 75/93, e o inciso II, alínea “d”, do art. 22 da Lei Complementar n.º 35/79, respectivamente [...].

**Relator:** Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira

## DECISÃO Nº 491/2023

### **PESSOAL. PROCESSUAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. AMICUS CURIAE. PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL.**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca da necessidade de observância do teto remuneratório constitucional quanto à base de cálculo de cada mês da conversão em pecúnia da licença-prêmio e do adicional de férias. Posteriormente, foram juntados aos outros

documentos oriundos do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal Sindical, mediante os quais solicita a habilitação nos autos de seu representante legal, para qual o tribunal esclareceu ao consulente que: a) independentemente da natureza das verbas que a compõem, deve-se aplicar o teto remuneratório à base de cálculo do adicional de férias, excetuando-se apenas o abono pecuniário, conforme disposto no art. 91, § 3º, da LC nº 840/11; b) para fins de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, deve-se aplicar o teto remuneratório constitucional sobre a base de cálculo mensal, excetuando-se de tal cômputo as verbas indenizatórias previstas em lei (como o auxílio-alimentação e o abono de permanência, p. ex.), nos termos do art. 37, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, do art. 19, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e dos arts. 70, § 2º, e 101 da LC nº 840/2011. Em relação à solicitação do Sindical, indeferiu seu ingresso nos autos, visto que ele se daria na condição de *amicus curiae* e não parte interessada, dada a natureza do processo de consulta, considerando já se contar, no processo, com manifestação suficiente ao esclarecimento da matéria, permitindo, desde logo, a incursão no mérito da consulta.

**Relator:** Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

## **DECISÃO Nº 898/2023**

### **PESSOAL. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal - PGDF acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais - GPS, prevista na Lei nº 5.184/2013 e percebida por servidores ativos para qual o Tribunal esclareceu ao consulente que, tendo em vista o caráter *propter laborem* da Gratificação em Políticas Sociais - GPS, prevista na Lei nº 5.184/2013, os termos da tese de repercussão geral editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema nº 163), o decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no MS nº 0707569-58.2018.8.07.0018 e por este Tribunal no Processo nº 30.140/2018-e (Decisão nº 5.205/2022), em regra não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba, por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 769/2008, sem olvidar a hipótese de opção do servidor de que trata o § 1º do citado dispositivo legal.

**Relator:** Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

## DECISÃO Nº 1575/2023

### **PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. PENSÃO MILITAR. ROL DE BENEFICIÁRIOS.**

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, versando sobre os efeitos jurídicos da Lei nº 13.954/2019, que trata da instituição de pensão militar no âmbito daquela Corporação, em face de determinação de se aplicar aos militares dos Estados e do Distrito Federal, a título de norma geral, o mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas, elencado na Lei nº 3.765/1960 para qual o Tribunal esclareceu ao consulente que: a) por força da incompatibilidade existente em relação à matéria abordada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, ao determinar a aplicação aos militares do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, da mesma relação de beneficiários estabelecida para os militares das Forças Armadas (delineada no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), impõe a revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002, pelo qual, até então, definiam-se os beneficiários de pensão militar a nível local; assim como, por arrastamento, do art. 38 seguinte do mesmo estatuto, uma vez que se refere à figura ( pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos antes prevista no inc. III do art. 37) que não encontra mais correspondente naquele novo rol de beneficiários aplicável aos militares distritais; b) para fins de processamento e concessão de pensão militar no âmbito distrital, tomando-se por base o rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), devem ser mantidos os procedimentos até então adotados com observância às normas concernentes à partição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no acatamento das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, considerando-se, ainda, eventuais orientações jurídicas anteriormente emanadas desta Corte de Contas pertinentes à matéria; c) com relação aos casos compreendidos na regra de transição constante do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002 (com redação da Lei nº 10.556/2002), conquanto alterada a centralidade da pensão militar distrital, não mais se encontrando no art. 37 daquele diploma legal, e sim no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (na redação dada pela Lei nº 13.954/2019), mantêm-se inalterados os entendimentos consubstanciados nas Decisões TCDF nºs 662/2010, 6.598/2010 e 1.577/2011, dos quais defluem que: 1) caso o instituidor da pensão possua filhas maiores somente com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) coexistindo este(a) com aquelas, observa-se ordem de prioridade diferenciada (consoante redação antiga do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/1960), com as filhas maiores fazendo jus à participação no rateio do benefício apenas após o falecimento ou a extinção do direito daquele(a) beneficiário(a) de 1ª ordem de prioridade; 2) caso o instituidor possua filhas

maiores de outro leito, coexistindo essas com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) do militar, aquelas são alçadas à mesma ordem de prioridade deste(a) e dos filhos menores, devendo o benefício ser repartido igualmente entre todos eles, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002. A Corte decidiu estender os entendimentos aos bombeiros militares distritais, porquanto submetidos aos mesmos regramentos de pensão militar estabelecidos na Lei nº 10.486/2002 e, agora, também ao disposto na novel redação conferida ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960.

**Relator:** Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

## **DECISÃO Nº 1589/2023**

### **PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO/VENCIMENTOS. PROVENTOS. POSSIBILIDADE.**

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF acerca da recepção do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002 pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, tendo em conta as disposições constantes do art. 24 da aludida emenda, bem como da possibilidade de acumulação de pensão militar com remuneração/vencimentos da ativa ou proventos da inatividade de militares para qual o Tribunal respondeu ao consulente que, quanto aos questionamentos feitos nos autos: 1) o disposto no art. 54 da Lei nº 10.486/2002, que permite aos militares distritais a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria (inciso I) ou de uma pensão militar com pensão de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (inciso II), permanece em pleno vigor, tendo sido recepcionado pelo novel regramento constitucional instituído pela EC nº 103/2019, segundo inteligência do § 5º do art. 24 dessa Emenda, restando igualmente preservado o entendimento paradigma desta Corte de Contas acerca do sentido e alcance dos sobreditos preceitos legais, consubstanciado na Decisão/TCDF nº 897/2017; 2) não há óbice, sob a égide da EC nº 103/2019 (a partir de 13/11/2019), quanto ao acúmulo de pensão por morte instituída por membro integrante das corporações militares distritais com proventos de inatividade (seja reserva remunerada ou reforma) decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo de igual forma possível a cumulação daquele benefício pensional com remuneração da ativa de mesma natureza, conforme previsto no art. 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; 3) uma vez cabível a acumulação de benefícios, a regra de redução do valor do benefício menos vantajoso, extraída do § 2º do art. 24 da EC 103/2019, deve ter aplicação restrita às hipóteses mencionadas no § 1º do mesmo artigo, sem perder de vista o que dispõe o § 4º, também do art. 24 daquela Emenda.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva

## **DECISÃO Nº 1839/2023**

### **PESSOAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À SERVIDORA GESTANTE/LACTANTE NO REGIME DE TELETRABALHO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca da possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de insalubridade à servidora grávida, afastada do trabalho em condições insalubres, por força do disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei Complementar n.º 840/11 em que o Tribunal esclareceu ao consulente que: a) o regime de teletrabalho, em regra, retira o pressuposto que autoriza a concessão do adicional de insalubridade, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Complementar distrital n.º 840/11, segundo o qual o direito à percepção dos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão; b) no caso específico da gestante ou lactante, não se aplica o disposto no art. 79, § 2º, da Lei Complementar n.º 840/11, uma vez que a legislação vinculada à matéria, ao passo em que determina o afastamento das gestantes/lactantes, enquanto estiverem nessas condições, dos locais insalubres e perigosos, expressamente prevê a preservação de seus vencimentos e vantagens financeiras, consoante o art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, inclusive o adicional de insalubridade.

**Relator:** Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira

## **DECISÃO Nº 3188/2023**

### **LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOVACAP. CONSULTA. EMPRESA ESTATAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS. MARCO INICIAL.**

Consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap versando acerca do marco inicial para efeito de reajustamento nos contratos administrativos celebrados com terceiros em que o Tribunal esclareceu à Consulente que: a) o aludido reajuste de preços somente poderá ser concedido após decorrido o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data-base (única) definida como seu marco inicial; b) a escolha do marco inicial para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços encontra-se alocada na esfera de discricionariedade do gestor, cujas alternativas são limitadas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001, a saber: 1. a data limite para apresentação de propostas para a licitação; ou 2. a data do orçamento estimativo do certame; c) o edital e a minuta do contrato devem conter todas as premissas a serem consideradas pelo Poder Público para o ato de concessão do reajustamento, devendo-se especificar, no mínimo, os critérios, a data-base (marco inicial), a periodicidade do reajustamento de preços e o(s) índice(s) a ser(em) aplicado(s), em cumprimento aos princípios da publicidade, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica; d) as disposições do item

anterior são obrigatórias, independentemente da duração do contrato, haja vista a possibilidade de o transcurso do prazo mínimo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços ocorrer antes do término da vigência contratual; e) o marco inicial (data-base) para contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços (seja a data limite para apresentação de propostas, seja a data do orçamento estimativo do certame) deverá ser expressamente definido no edital e na minuta do contrato, devendo conter dia/mês/ano; f) no caso de ser adotada a data do orçamento estimativo como marco inicial, a data-base para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajuste é a data (única) de conclusão da peça orçamentária, que também deve ser expressamente indicada em seu corpo; g) ainda que o orçamento estimativo da licitação seja baseado em diversas fontes de pesquisa (tais como, tabelas Sicro e Sinapi, contratações similares realizada pela Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores, entre outros), com datas de referência variadas, o orçamento deve conter um marco único, qual seja, na data do atesto do orçamentista de que os valores contidos na peça representam os custos de mercado para a data expressamente indicada, considerando ter havido uma análise prévia, com ajustes e atualizações dos preços em diferentes bases para trazer seus valores a uma base única.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

## **DECISÃO Nº 3677/2023**

### **PESSOAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da possibilidade de inclusão do auxílio-alimentação e do abono de permanência na base de cálculo da indenização decorrente da adesão de seus servidores ao programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Conselheiro Relator apontou que a demanda foi apreciada na seara judicial, com trânsito em julgado, de modo a inviabilizar tratamento divergente. Assim, o Tribunal, decidiu esclarecer à consulente que o auxílio-alimentação e o abono de permanência não integram a base de cálculo da indenização paga aos servidores da carreira legislativa que aderirem ao PAI, instituído por meio da Resolução nº 324/2020 - CLDF.

**Relator:** Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

## **DECISÃO Nº 3784/2023**

### **PESSOAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 942) DO STF. POLICIAL CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.**

Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF acerca da possibilidade de aplicação, aos policiais civis do Distrito Federal, das regras do Regime Geral de Previdência Social relativas a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em tempo comum, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Tema 942, de Repercussão Geral. Para qual o Tribunal esclareceu ao consulente que: a) o Tema 942 de Repercussão Geral, definido pelo STF no bojo do RE 1.014.286/SP não se aplica aos servidores Policiais Civis para a completação do tempo mínimo de atividade estritamente policial, prevista na Lei Complementar n.º 51/1985, porquanto configuraria um “bis in idem”, com dupla redução do requisito temporal para inativação; b) se, após laborar em atividade estritamente policial por vinte anos se homem ou quinze anos se mulher, o servidor continuar atuando em atividade estritamente policial, o tempo seguinte nessa atividade poderá ser computado de forma ponderada, em conformidade com o decidido pelo STF no tema 942, para fins de completação do tempo total exigido para aposentadoria do policial civil, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 51/1985.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

## **DECISÃO Nº 3889/2023**

### **LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. BDI. VANTAJOSIDADE. COMPETITIVIDADE.**

Consulta formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, requerendo esclarecimentos quanto à possibilidade de adoção do BDI para a contratação de consultoria, em detrimento da metodologia do fator K, considerando a edição da Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020 do Dnit para qual o Tribunal informou à consulente que, garantindo-se a vantajosidade para a Administração e mantendo-se a competitividade do certame, estando ainda a Companhia provida de referências que sustentam a adequação efetuada, não há impedimento para a utilização do BDI para serviços de engenharia consultiva de 29,70%, diferente do BDI adotado pelo Dnit.

**Relator:** Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

## **DECISÃO Nº 4632/2023**

**PROCESSUAL. PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. REQUISITOS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA RELEVANTE. ESCLARECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO. VAGAS. CLÁUSULA DE BARREIRA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ENTENDIMENTO STF. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA.**

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação flexibilizar a cláusula de barreira constante do subitem 9.4 do Edital nº 04/2023 DGP/PMDF, de 23.01.2023, conforme abordado pela Informação Técnica nº 116/2023 - PMDF/DGP/ATJ, visando a alteração do aludido edital com a finalidade de reduzir o percentual mínimo (de 60% para 50%) para aprovação na prova objetiva no concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Praças da PMDF, com fundamento em decisões desta Corte que flexibilizaram cláusulas de barreira constante de editais de outros concursos distritais para qual o Tribunal decidiu não conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, mediante Ofício nº 282/2023 - PMDF/DGP/ATJ (Peça nº 5), tendo em conta estar relacionada a caso concreto, nos termos do art. 265 do RI/TCDF, sem prejuízo de esclarecer que a alteração pretendida pode contrariar entendimentos do STF, a exemplo dos REs nºs 635739 e 1330817, do STJ, RMS 13578/MT, além de princípios que norteiam a Administração Pública.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva

# 3 Estudos Especiais



Com relação aos estudos especiais, o art. 14 do Regimento Interno define que compete ao Plenário deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como sobre aqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Na prática, esta Corte utiliza essa prerrogativa para autorizar ou determinar estudos especiais sobre temas que demandem análise aprofundada.

## **DECISÃO Nº 387/2023**

**PROCESSUAL. ESTUDOS ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO DISTRITAL. DECISÃO DO TCDF. INCENTIVO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS E MULTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA.**

Estudos Especiais acerca da possibilidade de aplicação da legislação do Distrito Federal que venha a implementar futuros Programas de Incentivos à Regularização Fiscal, nas situações de imputação de débitos e de multas oriundos de decisões exaradas por esta Corte de Contas em que o Tribunal fixou o entendimento quanto à impossibilidade de legislação do Distrito Federal estabelecer incentivos ao pagamento de débitos e multas decorrentes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF sem a prévia iniciativa legislativa deste último, ante a autonomia e a independência asseguradas à atuação do Tribunal.

**Relator:** Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

## **DECISÃO Nº 1821/2023**

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACOMETIMENTO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. REVISÃO DA APOSENTADORIA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ATES-TADO. NECESSIDADE.**

Estudos Especiais com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3.114/16, proferida no Processo nº 3.509/2016-e, tendo em vista as considerações externas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, consoante disposto no item IV da Decisão nº 3.434/22, prolatada no Processo nº 00600- 00003137/2021 em que o Tribunal decidiu, revendo o decidido no item I da Decisão nº 3.114/16, firmar entendimento no sentido de que o art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008 não exige a constatação da invalidez, mas apenas o acometimento da doença especificada em lei para a revisão de aposentadoria de proporcional

conforme rol constante do seu § 5º, atestado em perícia oficial.

**Relatora:** Conselheira Anilcéia Luzia Machado

## **DECISÃO Nº 3183/2023**

### **PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. EFEITO VINCULANTE. ART. 38 DA LEI N. 10486/2002. MILITAR DISTRITAL. MORTE FICTA. PENSÃO. CONCESSÃO.**

Estudos realizados por força da Decisão n.º 1.233/22, com vistas a avaliar os efeitos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da improcedência da ADI n.º 4.507/DF no tocante às deliberações desta Corte de Contas que negaram validade às concessões fundamentadas no dispositivo legal impugnado naquela ADI (parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02) em que o Tribunal decidiu em face dos efeitos vinculantes e da eficácia erga omnes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF com declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02 – que trata da hipótese de concessão de pensão a herdeiros/dependentes de militar distrital (com mais de dez anos de serviço) licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação (“morte ficta”) –, ao se compreender afastada a alegação de vício de inconstitucionalidade formal daquela norma, no que diz respeito a ter sido introduzida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão em lei da medida provisória de origem (MPv n.º 2.218/01) e gerar aumento de despesa vedado em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, considerar que não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão n.º 3.046/07 quanto a Decisão n.º 4.091/10, deste Tribunal de Contas.

**Relator:** Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

## **DECISÃO Nº 3450/2023**

### **PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. APOSENTADORIA POR ALIENAÇÃO MENTAL. EXIGÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. INCOMPATIBILIDADE.**

Estudos especiais com o objetivo de deliberar acerca da revogação ou não do § 1º do art. 101 da Lei nº 7.289/84, assim como do § 7º do art. 18 da LC nº 769/08, em face da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em que o Tribunal decidiu orientar todos os jurisdicionados do complexo administrativo do Distrito Federal para que, diante das inovações da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre o regime de incapacidades civis e o instituto da curatela, não mais se encontram vigentes os artigos 101, § 1º, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF), 102, § 1º, da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF) e 18, § 7º, da LC nº 769/2008 (disciplina o RPPS/DF), este último considerado inconstitucional pelo STF no RE 918.315/DF (Tema de Repercussão Geral 1096), sendo incompatível com

o novo estatuto a exigência de interdição judicial (termo de curatela), prima facie, para os servidores públicos distritais, civis ou militares, inativados por alienação mental.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva

## **DECISÃO Nº 5266/2023**

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR DISTRITAL. PROCURADOR. SOCIEDADE. EMPRESA PRIVADA. GERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. ADVOCACIA AUTÔNOMA. TRABALHO INTELECTUAL. PERMISSÃO. INTERESSE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL. DELEGAÇÃO.**

Estudos especiais instaurados para analisar questão acerca de eventual excepcionalidade aos Procuradores do Distrito Federal aos termos da vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/2011. De acordo com o Relator, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi permitida a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com as devidas ressalvas, sem que o feito incorresse em infração funcional. Isso porque a sociedade unipessoal em muito se assemelha à advocacia autônoma. Assim, pode-se definir o entendimento de ser permitido não somente aos Procuradores distritais, mas qualquer servidor cujas atribuições funcionais não proíbam a concomitância profissional da advocacia (pública e privada), desde que não incorram nas vedações contidas no estatuto que rege os servidores públicos, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional. O Tribunal fixou entendimento de que: a) tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado e a autonomia legislativa local, a vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/2011, se aplica a todas as categorias de servidores do Distrito Federal, abrangidas pelo regime estatutário, inclusive os Procuradores do Distrito Federal que participem de gerência ou administração de sociedade de advogados; e b) não há impedimento para que o servidor público distrital exerça a advocacia por meio de sociedade unipessoal de advocacia, tendo em vista a semelhança com a advocacia autônoma, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional; c) qualquer exceção, flexibilização ou afastamento das regras previstas no referido diploma estatutário, deverá ser proveniente de alterações normativas a serem formuladas por iniciativa do chefe do Poder Executivo do DF, conforme competência privativa estabelecida no art. 71, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

## Responsabilidade pelo Conteúdo

Escola de Contas Públicas – **Escon**

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – **CGCI**

Supervisão de Legislação e Jurisprudência – **SLJ**

## Responsabilidade Editorial

Escola de Contas Públicas – **Escon**

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – **CGCI**

## Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa

Núcleo de Excelência em Gestão – **NEG**

---

### **Tribunal de Contas da Distrito Federal**

Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti

70075-901 – Brasília, DF

### **Ouvidoria do TCDF**

Ouvidoria 0800 648-1811

[ouvidoria@tc.df.gov.br](mailto:ouvidoria@tc.df.gov.br)